

Supremo Tribunal Federal

HC 145211 MC / MT

de função. Os dois últimos processos originaram, respectivamente, os inquéritos nº 558 – em que também deferidas e prorrogadas escutas telefônicas e captação ambiental – e nº 669 no Superior Tribunal. No processo nº 2009.36.01.005042-1, da Subseção Judiciária de Cáceres/MT, foi acolhido pedido de compartilhamento das provas para instrução do inquérito nº 558/GO.

Tendo em vista o desmembramento do processo-crime nº 675/GO em relação ao paciente e demais investigados sem prerrogativa de foro, o processo foi remetido ao Juízo da Vara Especializada Contra o Crime Organizado, Crimes Contra a Ordem Tributária e Econômica, Administração Pública e Lavagem de Dinheiro da Comarca de Cuiabá/MT, que ratificou os atos já formalizados, recebendo a denúncia em 7 de novembro de 2012, originando o processo nº 16.788-63.2012.811.0042.

A defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal estadual, apontando violação do contraditório e da ampla defesa e a nulidade das interceptações telefônicas e escutas ambientais. A Segunda Câmara, ao indeferir a ordem, assentou a competência do Superior Tribunal de Justiça no tocante à continuidade do afastamento de sigilo telefônico, aludindo a indícios da participação de desembargadores e outras pessoas nas supostas condutas criminosas. Destacou o posterior desmembramento do processo, ante a presença de investigados sem prerrogativa, dizendo revelar a observância das normas processuais penais. Considerou legítimas as prorrogações das interceptações telefônicas, referindo-se à complexidade dos delitos e ao número de envolvidos. Sublinhou estarem as prorrogações das captações dos diálogos amparadas em decisões judiciais devidamente fundamentadas.

Supremo Tribunal Federal

HC 145211 MC / MT

No Superior Tribunal de Justiça, recurso em *habeas corpus* nº 60.781/MT, reiterou-se a ocorrência dos vícios. A Sexta Turma, ao desprovê-lo, consignou inexistir mácula processual. Ressaltou terem sido as medidas invasivas originárias determinadas por Juízo competente até a descoberta de indícios do cometimento de infrações por pessoas com foro. Afirmou inafastável a atuação do Supremo, no tocante a irresignação contra pronunciamentos do Relator de inquéritos que tramitaram perante a Corte Especial, aludindo ao artigo 102, inciso I, “i”, da Constituição Federal.

Os impetrantes enfatizam a ausência de justa causa para a deflagração da ação penal nº 675/GO. Alegam não terem sido juntados todos os elementos de informação colhidos nos processos reveladores das medidas cautelares nº 2005.35.00.010218-6, nº 2009.36.01.005042-1 e nº 2009.36.00.012167-6. Asseveram que o Ministério Público, visando a formalização de denúncia, selecionou apenas dados desfavoráveis ao paciente. Conforme salientam, das peças trasladadas das cautelares para o inquérito nº 558 não constam as decisões mediante as quais autorizadas as interceptações telefônicas. Aduzem haver-se inviabilizado o exercício do contraditório em relação a medidas invasivas. Apontam a incompetência do Juízo da Quinta Vara Federal de Goiânia/GO para o deferimento das cautelares, ao argumento de que se teria determinado interceptações mesmo após verificada a participação de pessoas com foro especial. Articulam com a ilicitude da captação dos diálogos, sustentando a inidoneidade dos elementos para a continuidade das investigações no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Anotam a falta de fundamentação da decisão por meio da qual instaurado o inquérito nº 558 e, na sequência, implementada a quebra de sigilo telefônico, tendo-a como excessiva, em virtude das sucessivas prorrogações. Acrescentam inexistirem indícios da atuação do paciente em esquema criminoso a viabilizarem o afastamento do sigilo. Reiteram a necessidade da transcrição integral das

Supremo Tribunal Federal

HC 145211 MC / MT

conversas telefônicas. Frisam a nulidade das interceptações determinadas na cautelar nº 2009.36.00.012167-6, ensejadora do inquérito nº 669/STJ, dizendo-a derivada de notícia anônima, bem assim a incompetência do Juízo da Segunda Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso, ante a evidência, desde o momento inicial, do envolvimento de juízes e desembargadores. Assinalam a nulidade das escutas ambientais, implementadas pelo Superior Tribunal de Justiça, salientando que a autoridade policial não indicou o período, a forma e o horário de instalação dos aparelhos.

Requerem, no campo precário e efêmero, o sobrestamento do processo nº 16788-63.2012.811.0042, em trâmite no Juízo da Vara Especializada Contra o Crime Organizado, Crimes Contra a Ordem Tributária e Econômica, Administração Pública e Lavagem de Dinheiro da Comarca de Cuiabá/MT, até o julgamento final desta impetração ou do recurso extraordinário nº 625.263/PR. No mérito, buscam seja declarada a nulidade das interceptações telefônicas e escutas ambientais determinadas no inquéritos nº 558 e nº 669.

Consulta ao sítio do Superior Tribunal de Justiça, em 29 de agosto de 2017, não revelou o estágio do processo revelador da ação penal nº 675, porquanto protegido por segredo justiça.

A fase é de exame da medida acauteladora.

2. Observem os contornos desta impetração, na qual apontadas diversas nulidades ainda na fase embrionária da persecução penal.

Quanto à ausência de encaminhamento de cópias alusivas à integralidade das investigações desenvolvidas no âmbito da Quinta Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás, tem-se que as interceptações telefônicas foram determinadas no contexto de apuração de crimes de tráfico internacional de entorpecentes. O Juízo, ao declinar da competência,

Supremo Tribunal Federal

HC 145211 MC / MT

noticiou que, implementada a escuta, descobriu-se, sem ser o alvo de qualquer investigação, dados alusivos à possível existência de esquema de venda de decisões judiciais envolvendo juízes e desembargadores do Tribunal de Justiça de Mato Grosso. Encaminhou à Procuradoria-Geral da República cópia apenas das peças nas quais vislumbrada a ocorrência dos delitos funcionais. Idêntica medida foi determinada pelo Juízo da Seção Judiciária de Cáceres/MT, tendo sido encontrados, de forma incidental, no âmbito de investigação denominada “Fronteira Branca”, também relacionada a tráfico internacional de entorpecentes, indícios de negociação de decisões no Tribunal estadual. Não há, no que encaminhadas somente as peças atinentes aos supostos crimes praticados, ilegalidade a ser reparada, porquanto, recebidas pelas autoridades competentes como mera notícia de condutas delitivas, revelam-se aptas a dar início a novas investigações, sem relação de conexão com aquelas inicialmente objeto das interceptações.

No tocante à arguição de incompetência dos Juízos Federais, surge ausente, ao menos à primeira vista, vício processual. Dos processos reveladores das medidas cautelares nº 2005.35.00.010218-6, nº 2009.36.00.012167-6 e nº 2009.36.01.005042-1 não se extrai ato de investigação relativamente a pessoas com foro por prerrogativa de função. Ao contrário, o Juízo da Quinta Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás, na decisão mediante a qual declinou da competência, aludiu à determinação de suspensão de monitoramento de um dos números interceptados, uma vez percebida informação de que se tratava de telefone pertencente a magistrado. Destaca ter aberto vista ao Ministério Público tão logo evidenciados indícios de participação de magistrados vinculados ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso, promovendo, em seguida, o encaminhamento dos processos ao Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, o Juízo da Segunda Vara Federal de Cuiabá/MT, no ato em que reconhecida a incompetência, destacou a inexistência, quando do deferimento do primeiro período de monitoramento telefônico, de qualquer indício de envolvimento de membros do Tribunal Regional

Supremo Tribunal Federal

HC 145211 MC / MT

Eleitoral/MT nas práticas delitivas, restringindo-se as interceptações aos terminais relacionados ao conteúdo indiciário. Reportou-se à alteração da conjuntura durante as investigações, no que surgidos elementos de convicção a demonstrarem a participação de membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, quando imediatamente declinou da competência. O quadro sinaliza terem sido remetidas as informações ao órgão competente tão logo revelados, além de meras referências, indícios do cometimento de crimes por aqueles detentores de prerrogativa de foro.

Os impetrantes sustentam o caráter anônimo da comunicação que desaguou na medida cautelar nº 2009.36.00.012167-6, afirmando-a inidônea. Ocorre que a notícia veio à balha mediante pronunciamento do vereador Orlando Cardoso, em depoimento prestado perante a Polícia Federal e encaminhado à Procuradoria Regional Eleitoral pelo Corregedor do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, desembargador Rui Ramos Ribeiro. Tem-se suplantada a alegação de informação apócrifa.

A respeito da necessidade da transcrição integral dos diálogos interceptados mediante quebra do sigilo telefônico, tenho que, se houve ordem judicial para viabilizar a escuta e foram levantadas conversas, estas devem ser degravadas, considerado o disposto, de forma imperativa, na Lei de regência – de nº 9.296/1996 –, a versar que se proceda à transcrição das comunicações interceptadas – artigos 6º, § 1º, e 8º, cabeça.

Mostra-se relevante o que articulado quanto à ilegalidade das interceptações telefônicas promovidas no âmbito do inquérito nº 558 no Superior Tribunal de Justiça. Não há como deixar de concluir ausente fundamentação na decisão da qual decorreu a interceptação. O então relator, ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no mesmo ato em que autorizou a instauração do inquérito, limitou-se a deferir o pedido de interceptação telefônica, sem veicular qualquer motivação ou justificativa quanto à imprescindibilidade da medida para as investigações. Não chegou a reportar-se às premissas lançadas pelo Ministério Público ou pela

Supremo Tribunal Federal

HC 145211 MC / MT

autoridade policial no requerimento formalizado. Surge a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal – princípio do livre convencimento motivado do juiz – e ao parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 9.296/1996, a exigirem pronunciamento devidamente circunstanciado, havendo risco de o paciente vir a ser julgado com base em dados colhidos de forma ilícita.

Idêntica óptica deve ser adotada no tocante aos atos que implicaram, ainda no âmbito do inquérito nº 558/GO, as prorrogações dos monitoramentos telefônicos, nas quais inseridos os números relacionados ao paciente. Nas decisões dos dias 9 de outubro de 2009 e 25 de novembro seguinte, a relatora sucessora, ministra Nancy Andrichi, deferiu a inclusão e posterior prorrogação do monitoramento dos terminais utilizados pelo paciente, sem mencionar o respectivo nome na fundamentação ou apontar a indispensabilidade da continuação.

Relativamente à suposta ilicitude dos elementos informativos decorrentes das sucessivas prorrogações das interceptações telefônicas, observem que o pronunciamento por meio do qual autorizado o início dos monitoramentos, no inquérito nº 558/GO, foi formalizado em 24 de abril de 2007, estendendo-se as interceptações por mais de dois anos e sete meses, sendo a última decisão de prorrogação que se tem notícia datada de 25 de novembro de 2009. A legislação de regência vincula a valia da escuta à motivação do ato em que implementada, bem como ao prazo de quinze dias, prorrogável por idêntico período, descabendo interpretar a norma legal a ponto de tornar indeterminada a duração da interceptação.

A irresignação alusiva à nulidade das captações ambientais também procede. A Relatora, ao acolher pedido formulado pela Polícia Federal, determinou a instalação dos equipamentos durante o dia, em local específico, isto é, no escritório da investigada [REDACTED], e por prazo certo. Consta no processo, à folha 1.267 à 1.291, o relatório dando conta do cumprimento da diligência, sem indicação da observância às formalidades determinadas, mostrando-se inviável verificar a legalidade

Supremo Tribunal Federal

HC 145211 MC / MT

da medida. Esta foi prorrogada por seis vezes, perdurando, de forma intercalada, de 25 de maio a 14 de dezembro de 2009, portanto, por período superior a seis meses.

3. Defiro a liminar para suspender, até o julgamento final desta impetração, o curso do processo nº 16788-63.2012.811.0042, em trâmite no Juízo da Vara Especializada Contra o Crime Organizado, Crimes Contra a Ordem Tributária e Econômica, Administração Pública e Lavagem de Dinheiro da Comarca de Cuiabá/MT.

4. Colham o parecer da Procuradoria-Geral da República.

5. Publiquem.

Brasília, 14 de novembro de 2017.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator